

PROCESSO Nº 0600002018-0

ACÓRDÃO Nº 0371/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA (NOVA RAZÃO SOCIAL: SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Descabida a anulação dos lançamentos quando as incorreções não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado.*

*- A ausência de lançamento de documentos fiscais de saídas de mercadorias tributáveis nos livros próprios acarreta supressão do valor do ICMS a ser recolhido, configurando afronta à legislação tributária de regência.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter incólume a decisão recorrida e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000637/2018-70, lavrado em 29 de abril de 2018 contra a empresa ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA (Nova Razão Social: SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 24.958,41 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 16.638,93 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 60, I e III, 106 e 277, todos do RICMS/PB e R\$ 8.319,48 (oito mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de julho de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

RACHEL LUCENA TRINDADE  
Assessora



Processo nº 0600002018-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA (NOVA RAZÃO SOCIAL: SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – SANTA RITA

Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

NULIDADE – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA – PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- Descabida a anulação dos lançamentos quando as incorreções não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado.

- A ausência de lançamento de documentos fiscais de saídas de mercadorias tributáveis nos livros próprios acarreta supressão do valor do ICMS a ser recolhido, configurando afronta à legislação tributária de regência.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000637/2018-70, lavrado em 29 de abril de 2018, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00007422/2017-50 denuncia a empresa ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA, inscrição estadual nº 16.116.972-4, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa:

REDUÇÕES Z NÃO REGISTRADAS NO MAPA RESUMO ECFS UR010802534 E DR0610BR00000245278

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 60, I e II, 106 e 277, todos do RICMS/PB, lançou um

crédito tributário na quantia total de R\$ 24.958,41 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 16.638,93 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) de ICMS e R\$ 8.319,48 (oito mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 14.

Depois de cientificado da autuação via edital em 18 de junho de 2018, o sujeito passivo apresentou, em 27 de junho de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Há falta de correlação entre o fato objeto da denúncia formulada na inicial e os demonstrativos que a instruem;
- b) A ausência de nexos de causalidade entre a acusação inserida na Nota Explicativa do Auto de Infração e o fato gerador efetivamente reproduzido nos demonstrativos elaborados pela fiscalização caracteriza uma real ofensa ao direito de defesa do autuado, que se vê impossibilitado de identificar, com segurança, a natureza da infração.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AFASTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. DEIXAR DE LANÇAR OPERAÇÕES DE SAÍDA NOS LIVROS REGISTRO DE SAÍDA. ACUSAÇÃO COMPROVADA.**

- Afastada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, uma vez que os autos foram instruídos com os documentos probatórios da infração, e foram atendidos os demais requisitos do art. 41 da Lei 10.094/2013. A existência de erro de digitação do número dos ECFs fiscalizados na nota explicativa do auto de infração é uma incorreção que não causa prejuízo para o direito de defesa, nos exatos termos do art. 15 da Lei 10.094/2013.

Ao deixar de lançar nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 1º de dezembro de 2020, a autuada apresentou, em 29 de dezembro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual alega que:

- a) O julgador singular não observou que a infração descrita na Nota Explicativa do Auto de Infração é totalmente diferente da infração denunciada nos demonstrativos elaborados pelo auditor que subscreve a peça acusatória;
- b) No conteúdo probatório apresentado para dar suporte à acusação, constam informações acerca de equipamentos ECF distintos daqueles destacados na Nota Explicativa.

Considerando o exposto, a recorrente requer seja reformada a decisão singular, para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000637/2018-70.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

A matéria versa sobre a acusação de falta de recolhimento do ICMS em razão de o contribuinte não haver registrado, nos livros próprios, as reduções “Z” relacionadas nos demonstrativos juntados às fls. 12.

No que concerne à denúncia, é incontroverso que a supressão de documentos fiscais de saídas de mercadorias tributáveis nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS acarreta ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS e, *ipso facto*, resulta em falta de pagamento do imposto devido.

Neste norte, tendo em vista as omissões identificadas, a fiscalização acusou o contribuinte de haver afrontado o disposto nos artigos 60, I e II<sup>1</sup>, 106 e 277, todos do RICMS/PB:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

<sup>1</sup> Em se tratando de falta de lançamento nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, na indicação dos dispositivos infringidos, deveriam constar os incisos I e III do artigo 60 do RICMS/PB e não os incisos I e II conforme consignado no campo “Infração Cometida / Diploma Legal – Dispositivos” do Auto de Infração.

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - no Registro de Entradas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias da seguinte forma:

I - coluna sob o título "Documentos Fiscais": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data dos documentos fiscais emitidos;

II - coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais;

III - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações;

IV - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;

V - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal,

quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha ocorrido sem débito fiscal do ICMS, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, ou valor da prestação, quando se tratar de serviços beneficiados com isenção do ICMS ou amparados por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da prestação ou da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de serviços ou mercadorias cuja prestação ou saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão ou diferimento do recolhimento do ICMS;

VI - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º Os lançamentos nas demais colunas constantes do Registro de Saídas, modelo 2, não referidas neste artigo, serão feitos conforme dispuser a legislação federal própria.

§ 5º As notas fiscais emitidas em um mesmo dia, de numeração contínua, relativas às operações do mesmo código fiscal e pertencentes à mesma série e subsérie, poderão ser agrupadas e lançadas de uma só vez pelo seu total.

§ 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo" e na coluna "Observações", o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação de serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste SINIEF 06/95).

Com relação à indicação do artigo 60, II, do RICMS/PB em vez do inciso III do mesmo diploma normativo, mister se faz pontuarmos que tal fato não tem o condão de acarretar a nulidade do Auto de Infração, porquanto os demais dispositivos indicados são suficientes para dar sustentação à infração descrita na inicial e, além disso, não restou caracterizado qualquer comprometimento à ampla defesa da recorrente.

Para conduta infracional evidenciada, foi aplicada a multa estabelecida no artigo 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo defende a nulidade do feito fiscal em razão de as provas trazidas à baila pela fiscalização estarem associadas a equipamentos ECF distintos daqueles indicados na Nota Explicativa do Auto de Infração.

Ao discorrer sobre o tema, o diligente julgador fiscal assim se pronunciou:

*“Na verdade, a Defendente identificou um erro de digitação, aquele que pode ser enquadrado como um erro grosseiro, escusável se for possível o contribuinte formular sua defesa, ou seja, se não houver prejuízo para o direito de defesa, nos exatos termos do art. 15 da Lei 10.094/2013:*

(...)

*Sabidamente, o legislador se preveniu para eventos dessa natureza, ou seja: erros de digitação, omissões ou inexatidões que não comprometam a defesa do administrado, não devem anular o processo administrativo tributário, já que seria uma medida apenas protelatória, visto que todos os elementos da infração estão presentes, atendendo aos requisitos do art. 41 da Lei 10.094/13, bem como do art. 142 do CTN.”*

É inquestionável que o lapso cometido pela fiscalização, ou seja, o erro de digitação dos equipamentos ECF na Nota Explicativa em nada prejudica o direito de defesa do administrado.

As provas anexadas pela auditoria são suficientemente aptas para dar arrimo à acusação em tela. A partir dos referidos demonstrativos, é possível extrair todas as informações necessárias e suficientes para garantir a ampla defesa da autuada.

O fato de haver sido cometido um escusável erro de digitação na Nota Explicativa do Auto de Infração não justifica a anulação dos lançamentos, pois não compromete, em nada, a compreensão acerca dos fatos que motivaram a autuação.

Considerando a ausência de demonstração de efetivo prejuízo suportado pela recorrente, o caso requer a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, de larga aplicação jurisprudencial. Nesse sentido:

[STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 57729 MA 2015/0064757-5 \(STJ\)](#)

*Ementa: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DEFENSOR DATIVO NOMEADO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DEFENSOR DATIVO INTIMAÇÃO DO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a legislação em vigor, é imprescindível, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal,*

*verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 2. Inexiste manifesta ilegalidade, in casu, pois não há falar em nulidade em razão da ausência de intimação do acusado, diante da substituição de um defensor dativo por outro patrono também nomeado pelo juízo. 3. Não há motivo para considerar indefeso réu, o qual foi assistido durante a instrução criminal por Defensor Dativo que atuou em todos os atos processuais, tendo em vista que houve apresentação de defesa prévia, comparecimento nas audiências e oferecimento de alegações finais, tendo havido, inclusive, pleito pela absolvição. 4. Recurso não provido.*

Portanto, a tese ventilada pela defesa reveste-se, inequivocamente, de argumento com fins protelatórios.

Registre-se que a recorrente não contesta o fato de haver deixado de registrar, nos livros próprios, as informações relativas às reduções “Z” de cuja falta de lançamento está sendo acusada.

Em relação ao ônus da prova, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, ao disciplinar a matéria, assim estabeleceu:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

No caso em exame, observa-se que a defesa não produziu quaisquer elementos com vistas a demonstrar a improcedência da acusação.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter incólume a decisão recorrida e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000637/2018-70, lavrado em 29 de abril de 2018 contra a empresa ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA (Nova Razão Social: SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 24.958,41 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 16.638,93 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 60, I e III, 106 e 277, todos do RICMS/PB e R\$ 8.319,48 (oito mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de julho de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator

